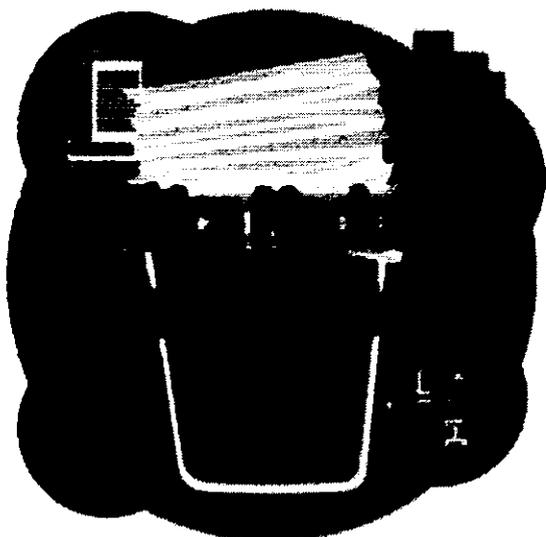


<http://www.alertageralbahia.com.br/site/2012/01/25/parcerias-podem-garantir-cumprimento-da-lei-de-residuos/>



Parcerias podem garantir cumprimento da lei de resíduos

GIRO GERAL NO COMMENTS



Aprovada em 2010, a Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, obriga que todos os municípios implantem aterros sanitários adequados em dois anos, o prazo acaba em agosto de 2012. Mas nem todas as cidades possuem recursos para cuidar do lixo que produz. Diante desse problema, o modelo de Parceria Público Privado (PPP) é uma das poucas soluções. A modalidade de investimento, que une a necessidade dos municípios com a oportunidade de negócio para as empresas está se tornou a única forma das cidades cumprirem em tempo hábil a lei. O modelo já funciona com sucesso em cidades de Pernambuco, seguindo o projeto das PPPs, elaborado pelo professor e advogado baiano, **Antonio Victor Leal**. Victor Leal frisa que a implementação dos procedimentos jurídicos e administrativos para habilitar o município a firmar contratos de PPP, decorre de uma criteriosa consultoria, o que abrange desde o estudo da legislação em cada município, até o apoio jurídico na efetivação do procedimento licitatório. Segundo o projeto, as empresas podem arcar com até 75% dos custos de manutenção dos aterros, assegurando um baixo investimento do poder público e um bom retorno para a iniciativa privada.

Compartilhe:

-  [Facebook](#)
-  [Yahoo! Buzz](#)
-  [Twitter](#)
-  [Google Buzz](#)
-  [Orkut](#)

<http://www.bahia.com.br/acontece/exposi%C3%A7%C3%B5es/2011-04-15/feira-de-concursos-da-bahia>



Feira de Concursos da Bahia 15/04/2011 - 17/04/2011



A Feira de Concursos Públicos da Bahia será realizada nos dias 15,16 e 17 de abril de 2011, no Centro de Convenções da Bahia.

Iniciativa inédita na capital baiana, a Feira de Concursos Públicos da Bahia pretende agregar, nos três dias de sua realização, um público de 45 mil pessoas, tendo como públicos-alvo jovens e adultos com formação de nível médio ou superior.

Visando a orientação aos concursandos quanto ao uso das melhores estratégias, técnicas de estudo e material para concursos, a Feira de Concursos da Bahia oferecerá aulas direcionadas, simulados, painéis, brindes, além de divulgação de livros, cursos, editoras, jornais e todo tipo de atividade voltada para esse segmento.

Endereço: Centro de Convenções da Bahia
Bairro: Stiep
Preço: Grátis

Palestrantes convidados:

Dia 15/04/2011

Waldir Santos
Charles Peterson

Dia 16/04/2011

Pierluigi Piazzi
Alexandre Vasconcelos

Andre Dórea
William Douglas

Dia 17/04/2011

Charles Peterson

Aulões:

Dia 15/04/2011

Orman Ribeiro
Victor Leal
Sylvio Mota
Flaviano Lima
Rodrigo Soares
Alexandre Vasconcellos

Dia 16/04/2011

Francisco Mariotti

Eduardo Gnisci
Norma Soeli
Sergio Mercuri
Angelo Primu
João Antonio

Dia 17/04/2011
Gustavo Barchet
Ivan Kertzman
Rose Sampaio
Nívea Guirra
Alan Vinicius



BOCÃO

História Afro-Brasileira e Indígena é tema em Jacobina

Por: Redação Bocão News - 14 de Setembro - 22h01



• 0



História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena é tema do Seminário Regional que acontece em Jacobina (Bahia), com o objetivo de alertar os gestores municipais sobre a importância da implantação da Lei Federal nº11.645, que versa sobre o estudo obrigatório desses temas no currículo oficial das redes pública e particular de ensino.

A atividade, que tem entrada gratuita, será realizada no dia 16 deste mês, no salão de eventos da ACIJA - Associação Comercial e Industrial de Jacobina situada à rua J. J. Seabra, 69, Palácio do Comércio, de 8h30 às 12h30

O Seminário é uma iniciativa do Instituto Educacional de Salvador Itagibá - IESI, em parceria com a Secretaria Estadual da Educação - SEC, e conta com apoio da Editora Ética

Para discutir o tema foram convidados os professores de direito da Universidade Estadual da Bahia- Uneb, campus Jacobina, Dr. Ricardo Sampaio, que é mestre em direito pela Unicape e Francilene Ramos Novais Sampaio que é Graduada em História e Pós-Graduada em Cultura Afro-Brasileira.

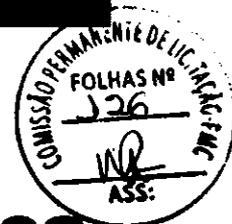
Ô público também contará com a participação dos debatedores Dr. Victor Leal, advogado, especialista em Direito do Estado pelo JUS PODVUM, Dr. José Educrodo

Nascimento professor de Direito Administrativo, Dr. José Eduardo Nascimento de Oliveira, advogado, pós-graduado em Direito Civil e Direito de Estado pela UFBA, além das professoras Normilda Santos da Fonseca, graduada em Pedagogia e Maria Eliane Araujo Dantas. graduada e pós-graduada em Letras Vernáculas.





● Equipe de advogados do Escritório Charão Leal Consultoria e Advocacia



CHARÃO LEAL ADVOCACIA É

ESPECIALIZADO EM SUPERMERCADOS

O escritório Charão Leal Consultoria e Advocacia surgiu da união entre os advogados Rodrigo Charão e Victor Leal, com a principal finalidade de proporcionar às empresas e entidades públicas um atendimento personalizado, na medida exata da demanda apresentada.

A estrutura oferecida pelo escritório é moderna e foi planejada para oferecer eficiência no atendimento ao cliente, seja presencialmente ou à distância. "A qualquer momento, os nossos clientes podem solicitar uma reunião por videoconferência, quando lhes for conveniente, para otimizar o tempo empregado nas atividades inerentes ao seu negócio. Além disso, nossos sistemas de controles proporcionam aos clientes segurança e rapidez na condução dos seus assuntos", acrescentou o sócio Rodrigo Charão.

Por se tratar de uma advocacia altamente especializada, os sócios do escritório coordenam equipes de advogados em áreas distintas do Direito, sendo que, em cada uma delas, ainda oferecem serviços muito específicos. O sócio Victor Leal é responsável pelas pastas relacionadas ao Direito Público, enquanto aquelas relacionadas ao Direito Privado conta com a expertise do sócio Rodrigo Charão.

Conforme o sócio Victor Leal, o escritório também atua na advocacia preventiva, através de consultoria jurídica permanente. "O cliente torna-se um verdadeiro parceiro do escritório, que se propõe

a conhecer de perto o seu modo de atuação, objetivos e posicionamento de mercado".

O escritório Charão Leal é conhecido por prestar serviços de excelência à diversas redes de supermercado da Bahia, com eficiência reconhecida por seus principais clientes do segmento, quais sejam, Rede Fort, Rede Mais, MixBahia, Novo Mix, Rede Total, Supermix e Grupo Corujão. O escritório colaborou ainda com o nascimento do Grupo Aliança, do qual estas redes participam.

"O fato de conhecermos à fundo como se dá a operação de uma rede de supermercados nos possibilita aplicarmos o direito de maneira precisa neste segmento, fazendo com que nossos clientes ganhem em eficiência e obtenham o melhor benefício econômico", acrescentou o sócio Rodrigo Charão.

Conhecido por ser referência na advocacia empresarial, Rodrigo Charão ganhou notoriedade na prestação de serviços a Indústrias, comércio atacadista e comércio varejista, notadamente na assessoria completa aos supermercadistas.

Victor Leal iniciou a advocacia no ano de 2006, acumulando mais de uma década de experiência na área pública. No escritório, presta assessoria e consultoria jurídica a empresas que possuam, ou pretendam possuir, negócios com o Poder Público. Também atua como consultor e assessor jurídico de Municípios e outros entes públicos, contribuindo para correta aplicação da lei e a consequente aprovação das contas, ao final de cada exercício financeiro. Victor Leal ganhou notoriedade na advocacia pela atuação cirúrgica em processos licitatórios, acumulando expertise e contribuindo para a consolidação de novas teses.

O escritório Charão Leal possui profissionais altamente especializados e preparados para atender seus clientes. Atualmente, a equipe é composta por 14 (quatorze) advogados especializados nas mais diversas áreas do direito, oferecendo soluções jurídicas para empresas e empresários.

● Os sócios Rodrigo Charão e Victor Leal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE LICITAÇÃO

Ref.: Autorização para abertura de processo licitatório.

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Nos termos do ato de requisição expedido pela Secretaria Municipal de Administração, analisada a necessidade da Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios, conforme justificativa e orçamentos em anexo:

Ciente, **AUTORIZO** a sua contratação segundo os procedimentos ditados pela Lei Federal nº 8.666/1993.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, na seguinte sequência:

- a) Comissão de Licitação para tomada das providências necessárias à consecução do processo licitatório competente com vistas a atender à solicitação da Secretaria Municipal de administração;
- b) Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico, a fim de dar cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei de Licitações.

CRISÓPOLIS-BA, 14 de abril de 2023.


LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
Prefeito Municipal



**PROCESSO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023**

**DECRETO DE DESIGNAÇÃO
DA COMISSÃO**



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

F. L. S.
SILVA:21
7840560
0015



ANO 2023 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA**

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a **PUBLICAR**.

DECRETOS Nº 064 E Nº 065, DE 13 DE ABRIL DE 2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, uma acessibilidade de informações seguras, o recebimento de informações públicas aos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive aos Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



2

DECRETO Nº 064, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Cria Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crisópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78 Inciso XXIX da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO no âmbito do Poder Executivo Municipal de Crisópolis.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação terá a seguinte composição:

Presidente: João de Deus da Silva Junior;
Membro: Jacqueline Santana do Monte Santos;
Membro: Luciana Faustino dos Santos Bispo; e
Membro Suplente: Marcos Rodrigues de Almeida.

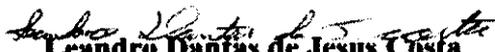
Art 3º - A investidura dos membros não excederá a (01) um ano, conforme estabelece o parágrafo 4º, do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 289, de 15 de outubro de 2021.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Crisópolis/Ba, 13 de abril de 2023.


Leandro Dantas de Jesus Costa
Prefeito Municipal

Rua 12 de Março, 84 – Centro -CEP. 48.480-000 – Crisópolis/Ba.
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922-0001-12
Email: gabinete.crisopolis@gmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS

PARECER DA COMISSÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023



O **MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA** pretende contratar, por meio da Secretaria Municipal Administração, por processo de inexigibilidade de licitação, a pessoa jurídica qualificada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

O setor requisitante indica a contratação da empresa **VICTOR LEAL-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.372.438/0001-21, empresa que presta serviços de contabilidade.

Em face do mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, a Administração Pública sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação, que é um procedimento competitivo em que se elege a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes.

Há casos em que a licitação pode ser afastada, seja através da dispensa (art.24) ou da inexigibilidade de licitação (art. 25), como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo art. 25:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:[...]

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativa; [..](grifo nosso).

Acrescente-se que a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, bem como a prestação de serviços técnico especializado em demandas judiciais e extrajudiciais, sobretudo quanto a aplicação de leis e resoluções e decretos, além da realização de consultoria jurídica na instauração e processamento de procedimentos administrativos internos, dispensa a realização de licitação, dado que a matéria exige especialização de fato que versa sobre trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Isto posto, depreende-se da análise dos autos que a empresa em tela é composta de profissionais habilitados, com experiência profissional comprovada rigorosamente. Além disso como o trabalho da empresa requer uma elevadíssima dose do elemento confiança para a solução de problemas usuais e corriqueiros, de defesa de um interesse público claramente afirmado pela lei, não há problema que isso seja realizado por profissionais de carreira comprovadamente capacitados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



A finalidade da contratação consiste, justamente, na eficiência do serviço prestado para a realização do objeto do contrato.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao pedido de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios, por se encontrar em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, a qual temos o dever legal de submeter a Vossa Excelência para apreciação e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município para análise e deliberação.

Crisópolis – BA, 14 de abril de 2023.

João de Deus da Silva Junior
Presidente da CPL

Jacqueline Santana do Monte Santos
Membro

Luciana Faustino dos Santos Bispo
Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS

Crisópolis - Ba, 14 de abril de 2023.

À
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



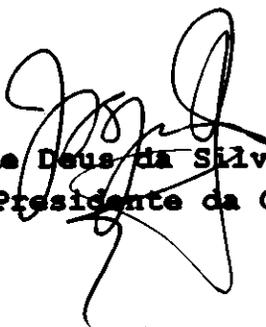
Prezado Senhor,

Encaminhamos em anexo, para Vossa Senhoria, a Requisição com a autorização do Sr. Prefeito para abertura de processo de inexigibilidade sob o nº 009/2023, com o objeto de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios, a fim de que esta Procuradoria se manifeste emitindo Parecer Jurídico, quanto a interpretação legal para a Contratação da Empresa, com fundamento no Art. 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Após emissão de **Parecer Jurídico**, solicitamos que nos seja devolvido o presente processo para os procedimentos seguintes.

Informamos também que segue em anexo a minuta do Contrato de Prestação de Serviços, para análise.

Atenciosamente,


João de Deus da Silva Junior
Presidente da CPL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



preços praticados no mercado, por motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e /ou fato da administração, desde que imprevisíveis ou de difícil previsão.

3.6. A desistência do curso somente estará caracterizada, para fins de suspensão da obrigatoriedade de pagamento, com o pedido, por escrito do CONTRATANTE a CONTRATADA, permanecendo aquele com a obrigatoriedade do pagamento, mesmo na hipótese de infrequência ou abandono do curso pelo aluno, se não comunicado por escrito a desistência e protocolado na Secretaria da Contratada.

3.7. A entrega do certificado de conclusão e/ou aproveitamento do curso estará condicionada à quitação total das parcelas deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

4.1. A CONTRATADA SE OBRIGA:

4.1.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e da proposta apresentada pela contratada, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

4.1.2. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à prefeitura Municipal ou a terceiros;

4.1.3. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao serviço técnico especializado, para que a contratante possa utilizá-lo, caso necessário, nos termos do artigo ; da Lei nº 8.666/1993;

4.1.4. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Prefeitura Municipal;

4.1.5. Relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

4.1.6. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

4.1.7. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

4.1.8. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

4.2. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SE OBRIGA:

4.2.1. Proporcionar todas as condições para a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, do Termo de Referência;

4.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

4.2.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



- 4.2.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 4.2.5. Pagar pontualmente à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato e no prazo previsto no Termo de Referência;
- 4.2.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, e compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O Presente Contrato terá o prazo de vigência de __ (__) meses, iniciando-se em __ de ____ de 2023, e encerrando-se em __ de ____ de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DA FONTE DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes do objeto deste Contrato correrão de acordo com a seguinte Classificação Orçamentária, vigente no exercício 2023:

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
0601	2008	33903500-33903400	15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 7.1. Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações fixadas neste Contrato, em relação ao seu objeto, a Administração Municipal poderá garantir a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:
- 7.1.1. Advertência será comunicada por escrito, por meio de ofício, sobre a existência de faltas leves, relacionadas com a execução do objeto contratual.
- 7.1.2. Multa de até 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do empenho, no caso da contratada não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou deixar de receber a Nota de Empenho, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;
- 7.2. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, podendo a Prefeitura Municipal de Crisópolis/Ba, descontar o seu valor da Garantia Contratual, **quando houver**, descontar de eventuais pagamentos devidos à contratada, cobrar administrativa ou judicialmente, pelo processo de execução fiscal, com os respectivos encargos previstos em lei.
- 7.3. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva ciência.
- 7.4. Se o motivo da inexecução das obrigações ocorrer por comprovado impedimento ou de reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Crisópolis/Ba, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas.
- 7.5. Ocorrendo qualquer possibilidade de se exceder o limite percentual previsto no subitem 7.1., essa situação consistirá em motivo para que a Prefeitura Municipal de Crisópolis/Ba, rescinda unilateralmente o contrato, independentemente da aplicação das outras penalidades previstas no "caput".
- 7.6. As sanções previstas no "caput" poderão ser aplicadas simultaneamente, facultada a defesa prévia da interessada no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



7.7. Pela recusa injustificada da contratada em assinar o Contrato e retirada da nota de empenho, ser-lhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor global de sua Proposta de Preços, garantida a prévia defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. A rescisão das obrigações decorrentes do presente Contrato se processará de acordo com o que estabelecem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, conforme se vê abaixo:

8.1.1. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93 ensejará a rescisão deste Contrato.

8.1.2. O não cumprimento dos termos estabelecidos no Item 04 deste Contrato e seus subitens, ensejará a rescisão contratual.

8.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.3. A rescisão, administrativa ou amigável, será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8.4. A rescisão determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, acarreta as consequências previstas nos incisos II e IV do art. 87 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções previstas.

8.5. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

8.5.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

8.5.2. O atraso injustificado no início do serviço proposto.

8.5.3. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores.

8.5.4. A prática reiterada de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

8.5.5. A decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil.

8.5.6. A alteração social ou a modificação de finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato.

8.5.7. O protesto de título ou emissão de cheques sem suficiente provisão que caracterizem a insolvência da contratada.

8.5.8. O interesse público, devidamente justificado.

8.5.9. A suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou guerra.

8.5.10. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

8.5.11. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, salvo nos casos de expressa autorização da Contratante.

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



9.1. Fazem parte integrante e indissolúvel do presente contrato, como se nele efetivamente transcritos estivessem, os documentos a seguir relacionados do inteiro conhecimento das partes contratantes pelas mesmas devidamente rubricadas:

9.1.1. Todos os documentos anexados ao processo de inexigibilidade nº ____/2023.

9.1.2. A proposta da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

10.1. Todas as comunicações entre as partes, que impliquem em solicitação de fornecimento/prestação de serviços, controle de atendimento, reclamação, ou qualquer outra ocorrência digna de registro, serão feitas por escrito.

10.2. O presente contrato admite alterações, mediante termo aditivo, na forma do estabelecido no artigo 65 da Lei Nº 8.666/1993.

10.3. Passam a integrar o presente Contrato, para todos os efeitos legais, como se aqui estivessem transcritos, os anexos do processo de Inexigibilidade nº ____/2023 e a proposta da Contratada.

10.4. Caberá a CONTRATANTE a publicação resumida deste instrumento no Diário Oficial do Município, nos termos do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

10.5. A CONTRATADA responderá por toda e qualquer responsabilidade, mesmo que aqui não esteja descrita, mas que a legislação ou a aplicação deste contrato assim o impuser.

10.6. Fica eleito o Foro da comarca de Olindina-BA para dirimir as questões oriundas deste termo, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E assim, por estarem de acordo, ajustado e contratado após lido e achado conforme, as partes, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Crisópolis/BA, __ de ____ de 2023.

Leandro Dantas de Jesus Costa
MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS
CONTRATANTE

.....
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

RG nº
CPF nº

RG nº
CPF nº

PROCESSO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023



PARECER JURÍDICO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CRISÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



ORIGEM: Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS

ESPÉCIE: Processo de Licitação - Modalidade: **INEXIGIBILIDADE N° 009/2023.**

OBJETO: Assessoria e Consultoria Jurídica.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios. Inexigibilidade de Licitação nº 009-2023, com base no **artigo 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93.**

Processo Administrativo: nº 032/2023.

Da necessidade do Objeto: O objeto deste contrato é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

O atendimento à Lei 12.527/2011 de Acesso à Informação, visando publicações de atos administrativos nos diários oficiais da União e em jornais de grande circulação a nível estadual, e documentos relacionados à publicidade legal e institucional vinculadas ao município conf. Inexigibilidade de Licitação nº **009-2023**, emitimos Parecer, da forma que segue:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CRISÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*.

No ensinamento de Matheus Carvalho:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CRISÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: inexigibilidade de licitação, que se trata o caso em comento.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II, §1º com a redação dada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, estabelece:

(...) **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CRISÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Vale ressaltar, que esta modalidade caracteriza a impossibilidade de competição. Essa inviabilidade pode ser tanto pela exclusividade do objeto a ser contratado, como pela falta de empresas concorrentes (*existindo apenas um fornecedor para determinada demanda*).

Conforme o doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p.410), prevê que:

“Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.”

Consoante justificativa apresentada pela Secretaria de Administração: “Com a contratação, pretende-se evitar incoerências e falhas nos processos licitatórios realizados pela Administração Municipal, com vistas à correta Gestão Municipal.

Os serviços contratados subsidiarão as atividades administrativas, na esfera do Direito Administrativo, com especial enfoque na matéria de Licitações e Contratos Administrativos, contratações diretas (Dispensas e Inexigibilidades), bem como, na emissão de pareceres jurídicos nessa respectivas áreas, com atuação junto à Comissão Permanente de Licitação, Equipe de Pregão e Procuradoria Jurídica do Município. ”

No tocante à análise da minuta contratual, relevante observar o disposto no artigo 61, da lei 8.666/93, que elenca os requisitos mínimos necessários à formalização dos contratos administrativos. Assim dispõe o referido artigo:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”

No caso em tela, nota-se que a minuta contratual apresentada adequa-se inteiramente com a previsão normativa supramencionada, contendo em suas cláusulas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CRISÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



a descrição e qualificação das partes contratantes, a especificação do objeto do contrato, a modalidade de licitação e seu respectivo número de referência, o valor do contrato, as rubricas orçamentárias, o prazo de vigência do contrato, os encargos das partes contratantes, o modo de fiscalização do contrato, o modo de pagamento, bem como as cláusulas relativas à rescisão e a aplicação de sanções pelo inadimplemento contratual.

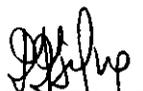
Por fim, cumpre salientar que o presente tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, é o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Diante do exposto, opina-se no sentido da regularidade do presente processo, estando, desta forma, dentro dos parâmetros definidos na Lei, não se verificando óbices jurídicos ao prosseguimento do presente feito, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do referido processo. Recomenda-se ainda, a renovação da Certidão Negativa Estadual, cumprindo-se, ademais, todas as formalidades legais.

Crisópolis/Ba, 14 de abril de 2023.


MAURICIO VITOR S. DE JESUS
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/BA 33.695


DIOGO DANTAS DA SILVA
ASSESSOR DA PROCURADORIA
DEC. 032/2023



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS**



À

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Controlador,

Vimos por meio deste, encaminhar os autos para emissão de Parecer Técnico referente à Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios, visando atender as necessidades da Secretaria de Administração., conforme dados dos documentos em anexo, quanto à celebração do referido contrato, por meio de Inexigibilidade de licitação, com base no Art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Certos de Vossa cooperação, agradecemos.

Atenciosamente,

Crisópolis-BA, 14 de abril de 2023.


João de Deus da Silva Junior
Presidente da CPL

**PROCESSO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023**



**PARECER DO CONTROLE
INTERNO**

**CRISÓPOLIS - BA
ABRIL - 2023**



'PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
009/2023INEX-025/2023/CGM-1

PROCESSO: 009/2023-INEX
REGIME: Indireta por preço global
MODALIDADE: Inexigibilidade
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.
FORNECEDOR: VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

1. DO RELATÓRIO:

O procedimento de inexigibilidade em tela destina-se a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas unidades administrativas do Município.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 403/2006, como também, a Resolução TCM nº 1.120/05 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No que concerne a solicitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação, que submete a esta Controladoria Geral, os autos tendo em vista analisar e emitir parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação de assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

Na justificativa, aduz o Secretário Municipal de Administração que com a contratação, pretende-se evitar incoerências e falhas nos processos licitatórios realizados pela Administração Municipal, com vistas à correta Gestão Municipal, Os serviços contratados subsidiarão as atividades administrativas, na esfera do Direito Administrativo, com especial enfoque na matéria de Licitações e Contratos Administrativos, contratações diretas (Dispensas e Inexigibilidades), bem como, na emissão de pareceres jurídicos nessas respectivas áreas, com atuação junto à Comissão Permanente de Licitação, Equipe de Pregão e Procuradoria Jurídica do Município.

Verifica-se que a presente despesa está orçada em R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), em parcelas mensais de R\$ R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais),



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Controladoria Geral do Município



conforme proposta emitida pela empresa, que após analisada, declara como aquela que demonstra a realidade comercial dos serviços pretendidos.

Consta no processo, a indicação do recurso para despesa e a comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, conforme folha nº 08 do processo.

Encontra-se, também, acostado ao processo, Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município folhas 140/144, manifestando-se favoravelmente a realização da contratação.

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta. Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

2.3 DA DOCUMENTAÇÃO:

Verifica-se nos autos os documentos necessários para a efetivação da presente Contratação Direta:

ITEM	DOCUMENTO	BASE LEGAL	EM	NÃO	EM PARTE	FOLHA
01	Capa do processo contem número do processo e objeto da contratação?	Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações	X			01



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Controladoria Geral do Município



02	O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e visto do responsável?	Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações		X		01/146
03	Consta Requisição de compras/serviços, autorizados pelo ordenador de despesa?	Art. 38, caput da Lei nº 8.666/93. Art. 40, inc. I da Lei nº 8.666/93	X			02
04	A Requisição está devidamente preenchida com Programa orçamentário específico para a contratação?		X			03/07
05	Consta despacho da Secretária Municipal de Administração solicitando a Contabilidade informações de dotações orçamentárias para a contratação?		X			08
06	Consta documento do Setor de Contabilidade informando que os recursos orçamentários previstos na requisição de compras/serviços estão identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação são suficientes para realização da despesa?	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput.	X			09
07	Consta Termo de Referência projeto básico descrevendo as seguintes cláusulas: 1. Indicação do serviço; 2. Justificativa (motivação) da contratação; 3. Especificação do serviço; 4. Requisitos necessários; 5. Critérios de aceitabilidade da proposta; 6. Critérios de aceitabilidade do serviço (recebimento do serviço); 7. Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa; 8. Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); 9. Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); 10. Gestão do contrato; 11. Fiscalização do contrato; 12. Condições de pagamento;	Art. 7º, 14, 15, § 7º da Lei nº 8.666/93. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Art. 40, inc. I da Lei nº 8.666/93. Art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93. Art. 25 Lei nº 8.666/93. Art. 26 Lei nº 8.666/93.	X			03/07



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Controladoria Geral do Município



	13. Vigência do contrato; 14. Sanções contratuais; • Consta justificativa que o preço está compatível com o do mercado? • Consta justificativa para a inexigibilidade da licitação? • Foi elaborado por técnico conhecedor do objeto a ser contratado e aprovado pelo Gestor? • Está rubricado em todas as páginas pelos responsáveis?					
08	Existe documentação probatória que caracterize a inexigibilidade de licitação?	Art. 26 Lei nº 8.666/93.	X			45/126
09	Consta Comprovante de Inscrição Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas? No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas consta atividade compatível com o objeto solicitado?	Art. 7º, § 2º, II c/c inc. V, e art. 15, Lei nº 8.666/93 e alterações	X			39
10	Há certidões vigentes para data da contratação/empenho da empresa representante do artista/banda (FGTS, FEDERAL, TRABALHISTA, ESTADUAL, MUNICIPAL, CEIS E FALÊNCIA E CONCORDATA)?	Art. 29, Lei nº 8.666/93 e alterações.	X			40/44
11	As certidões se encontram emitidas com data anterior ou igual a data da contratação e estão vigentes para data da contratação?		X			40/44
12	Consta Contrato Social da Empresa devidamente assinado e com o confere com original?		X			26/37
13	As informações do Contrato social são condizentes com as informações apresentadas nos demais documentos?		X			26/37
14	Consta a minuta do termo de contrato, nos casos em que resultem obrigações futuras?	Art. 38, inc. X, Lei nº 8.666/93.	X			134/138
15	Parecer jurídico	Art. 38, Inc. VI, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.	X			139/144



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Controladoria Geral do Município



16	Consta ato de dispensa de licitação por inexigibilidade, expedido pela autoridade competente?	Art. 24, Lei n° 8.666/93.	X			127
17	Consta nos autos uma via do termo de contrato aprovado e firmado entre as partes, com a publicação do extrato?	Art. 61 e 62, Lei n° 8.666/93.	X			s/n°
18	Consta nos autos, publicação do extrato do contrato?	Art. 61, Lei n° 8.666/93	X			s/n°
19	Consta nos autos portaria designando e indicando o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, quando for o caso?	Art. 67, c/c art. 73, inc. I, alínea "b", Lei n° 8.666/93.	X			129/130
20	Parecer da Comissão Permanente de Licitação favorável abertura do processo de Inexigibilidade nº 009/2023?	Lei n° 8.666/93.	X			131/132
21	Despacho do presidente da CPL encaminhando processo para Parecer Jurídico.	Lei n° 8.666/93.	X			133
22	Proposta de preços consta no processo?	Lei n° 8.666/93.	X			11/23
23	Termo de ratificação e publicação consta no processo?	Art. 25, II e §1º, art. 13, III da Lei n° 8.666/93	X			s/n°

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

3. RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se coletar assinaturas dos documentos acostados no processo;
2. Recomenda-se ainda, proceder a complementação da numeração das folhas nos autos.

4. CONCLUSÃO

Para concluir, declaramos que o presente processo de INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023, foi analisado na forma subsequente, estando revestido das formalidades legais, encontrando-se apto a gerar despesas para Administração Pública Municipal, na contratação da consultoria jurídica especializada VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o objetivo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Controladoria Geral do Município



realizar prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica no acompanhamento dos processos licitatórios.

Retorne-se o processo para a Comissão Permanente de Licitação, dando-se ciência da presente manifestação.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a atual data, nos autos do processo administrativo.

É o Parecer.

Submeto à consideração superior.

Crisópolis, 14 de abril de 2023.

Dionilson de Sena
Controlador Geral do Município



RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade nº 009/2023, **RATIFICO** a inexigibilidade reconhecida pela Procuradoria Geral do Município de Crisópolis - BA, para contratar com a empresa VICTOR LEAL-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

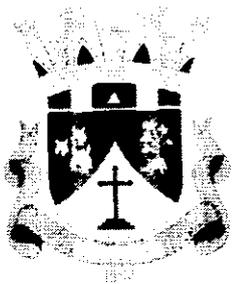
Esta retificação se fundamenta no Caput do artigo 25, II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 13, em seu inciso V, descrita abaixo:

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
0601	2008	33903500-33903400	15000000

Nessa oportunidade determino a publicação deste ato.

Crisópolis - BA, 14 de abril de 2023.


LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
Prefeito Municipal



Diário Oficial do MUNICÍPIO

LEI, GESTÃO E SERVIÇOS
LTD.A Nº 23175-1/00044



ANO 2023 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA**

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado de Bahia, visando a transparência dos seus atos,
vem a PUBLICAR:

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2023 E EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2023



LEI Nº 12.527/2012 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

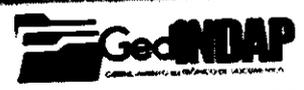
A Lei nº 12.527/2012 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma possui em vigor, em 18 de maio de 2012, e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de comprovar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes do União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade e informações referentes às atividades e a prestação de serviços públicos por elas recebidas.



Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESSO
www.indap.org.br



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
CNPJ: 13.646.922/0001-12****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade nº 009/2023, **RATIFICO** a inexigibilidade reconhecida pela Procuradoria Geral do Município de Crisópolis - BA, para contratar com a empresa VICTOR LEAL-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

Esta retificação se fundamenta no Caput do artigo 25, II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 13, em seu inciso V, descrita abaixo:

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
0601	2008	33903500-33903400	15000000

Nessa oportunidade determino a publicação deste ato.

Crisópolis - BA, 14 de abril de 2023.

LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
Prefeito Municipal

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922/0001-12





CONTRATO, EXTRATO E PUBLICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



CONTRATO Nº 025/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS E A EMPRESA VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DECORRENTE A INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023.

O **MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.646.922/0001-12, com sede à Rua 12 de março, nº 84, Centro, CEP: 48.480.000 – Crisópolis-BA, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.512.588-79, RG nº 47489909 SSP/SP, residente na Rua São José, 19, Casa, Distrito Buri, Crisópolis-BA, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.372.438/0001-21, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 668, Edif. América Multe Empresarial, Sala 201, 2º andar, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-770, representado por Sr. Antônio Victor Leal, OAB/BA 22.838, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, através da **Inexigibilidade Nº 009/2023**, e as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1. Este Contrato decorre da Inexigibilidade nº 009/2023, ratificada em 14/04/2023, e fundamenta-se nas Leis: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. A Contratante obriga-se a pagar a Contratada pelos serviços descritos na cláusula anterior, a Importância global de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), sendo o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), em parcelas mensais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



3.2 Na execução deste contrato as despesas relativas à pessoal representam um total de 60% (sessenta por cento), sendo os 40% (quarenta por cento) restantes relativos a gastos com insumos, impostos e diversos.

3.3. O pagamento será efetuado após a emissão da Nota Fiscal, de acordo com os materiais efetivamente entregues pela Contratada, a pedido da Contratante e mediante a apresentação da Prova de Regularidade para com o INSS (CND), na forma exigida pela Constituição Federal em seu artigo 195, parágrafo 3º, Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF e Prova de Regularidade para com a Administração Estadual, Municipal e Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Administração Nacional) bem como, a Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho.

3.4. A Contratante terá até 10 (dez) dias úteis a partir da data de emissão da Nota Fiscal, para a instrução e efetivo pagamento.

3.5. No ato do pagamento, a CONTRATANTE efetuará a retenção na fonte dos tributos e contribuições previstas em lei, desde que os mesmos sejam incidentes sobre o serviço executado.

3.6. É vedado qualquer reajuste de preços pelo prazo de 12 (doze) meses do contrato, exceto por força de legislação ulterior que o permita, porém, poderá haver revisão de valores, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial da proposta, nos termos do art. 65, II "d" e § 2º, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrado, por parte do prestador de serviços, alteração substancial nos preços praticados no mercado, por motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e /ou fato da administração, desde que imprevisíveis ou de difícil previsão.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

4.1. A CONTRATADA SE OBRIGA:

4.1.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e da proposta apresentada pela contratada, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

4.1.2. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Prefeitura Municipal ou a terceiros;

4.1.3. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao serviço técnico especializado, para que a contratante possa utilizá-lo, caso necessário, nos termos do artigo; da Lei nº 8.666/1993;

4.1.4. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Prefeitura Municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



- 4.1.5. Relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 4.1.6. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 4.1.7. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
- 4.1.8. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

4.2. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SE OBRIGA:

- 4.2.1. Proporcionar todas as condições para a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, do Termo de Referência;
- 4.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e o termo de sua proposta;
- 4.2.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 4.2.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 4.2.5. Pagar pontualmente à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato e no prazo previsto no Termo de Referência;
- 4.2.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, e compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O Presente Contrato terá o prazo de vigência de **12 (doze) meses**, iniciando-se em **14 de abril de 2023**, e encerrando-se em **14 de abril de 2024**.

05.02 – O prazo previsto para execução das obras poderá ser prorrogado em face de qualquer das hipóteses previstas no Art. 57, I e II, da Lei 8.666/93, em caso de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



conveniência administrativa ou em face da eventual descontinuidade de recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA – DA FONTE DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes do objeto deste Contrato correrão de acordo com a seguinte Classificação Orçamentária, vigente no exercício 2023:

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
0601	2008	33903500-33903400	15000000

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações fixadas neste Contrato, em relação ao seu objeto, a Administração Municipal poderá garantir a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:

7.1.1. Advertência será comunicada por escrito, por meio de ofício, sobre a existência de faltas leves, relacionadas com a execução do objeto contratual.

7.1.2. Multa de até 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do empenho, no caso da contratada não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou deixar de receber a Nota de Empenho, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

7.2. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, podendo a Prefeitura Municipal de Crisópolis/Ba, descontar o seu valor da Garantia Contratual, quando houver, descontar de eventuais pagamentos devidos à contratada, cobrar administrativa ou judicialmente, pelo processo de execução fiscal, com os respectivos encargos previstos em lei.

7.3. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva ciência.

7.4. Se o motivo da inexecução das obrigações ocorrer por comprovado impedimento ou de reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Crisópolis/BA, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas.

7.5. Ocorrendo qualquer possibilidade de se exceder o limite percentual previsto no subitem 7.1., essa situação consistirá em motivo para que a Prefeitura Municipal de Crisópolis/BA, rescinda unilateralmente o contrato, independentemente da aplicação das outras penalidades previstas no "caput".



7.6. As sanções previstas no "caput" poderão ser aplicadas simultaneamente, facultada a defesa prévia da interessada no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

7.7. Pela recusa injustificada da contratada em assinar o Contrato e retirada da nota de empenho, ser-lhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor global de sua Proposta de Preços, garantida a prévia defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. A rescisão das obrigações decorrentes do presente Contrato se processará de acordo com o que estabelecem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, conforme se vê abaixo:

8.1.1. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93 ensejará a rescisão deste Contrato.

8.1.2. O não cumprimento dos termos estabelecidos no Item 04 deste Contrato e seus subitens, ensejará a rescisão contratual.

8.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.3. A rescisão, administrativa ou amigável, será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8.4. A rescisão determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, acarreta as consequências previstas nos incisos II e IV do art. 87 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções previstas.

8.5. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

8.5.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

8.5.2. O atraso injustificado no início do serviço proposto.

8.5.3. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores.

8.5.4. A prática reiterada de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

8.5.5. A decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil.

8.5.6. A alteração social ou a modificação de finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



8.5.7. O protesto de título ou emissão de cheques sem suficiente provisão que caracterizem a insolvência da contratada.

8.5.8. O interesse público, devidamente justificado.

8.5.9. A suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou guerra.

8.5.10. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

8.5.11. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, salvo nos casos de expressa autorização da Contratante.

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

9.1. Fazem parte integrante e indissolúvel do presente contrato, como se nele efetivamente transcritos estivessem, os documentos a seguir relacionados do inteiro conhecimento das partes contratantes pelas mesmas devidamente rubricadas:

9.1.1. Todos os documentos anexados ao processo de inexigibilidade nº 009/2023.

9.1.2. A proposta da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

10.1. Todas as comunicações entre as partes, que impliquem em solicitação de fornecimento/prestação de serviços, controle de atendimento, reclamação, ou qualquer outra ocorrência digna de registro, serão feitas por escrito.

10.2. O presente contrato admite alterações, mediante termo aditivo, na forma do estabelecido no artigo 65 da Lei Nº 8.666/1993.

10.3. Passam a integrar o presente Contrato, para todos os efeitos legais, como se aqui estivessem transcritos, os anexos do processo de Inexigibilidade nº 009/2023 e a proposta da Contratada.

10.4. Caberá a CONTRATANTE a publicação resumida deste instrumento no Diário Oficial do Município, nos termos do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

10.5. A CONTRATADA responderá por toda e qualquer responsabilidade, mesmo que aqui não esteja descrita, mas que a legislação ou a aplicação deste contrato assim o impuser.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS

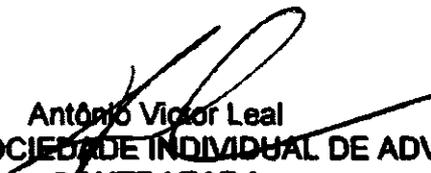


10.6. Fica eleito o Foro da comarca de Olindina-BA para dirimir as questões oriundas deste termo, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E assim, por estarem de acordo, ajustado e contratado após lido e achado conforme, as partes, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Crisópolis-BA, 14 de abril de 2023.


Leandro Dantas de Jesus Costa
MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS
CONTRATANTE


Antônio Victor Leal
VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

Renirilda Oliveira de Souza
RG: 069957552-51/BA
CPF: 001.999.025-16

CPF nº _____

002.591.755-31
Manoel Rodrigues de Almeida



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO Nº 025/2023

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CRISÓPOLIS.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2023.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de abril de 2023.

VIGÊNCIA: 14/04/2023 até 14/04/2024.

CONTRATADO: VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ sob o nº 25.372.438/0001-21.

VALOR: R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), sendo o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), em parcelas mensais.

BASE LEGAL: Art 25, II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 13, em seu inciso V.

Crisópolis-BA, 14 de abril de 2023.


LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
PREFEITO



Diário Oficial do MUNICÍPIO

L1 GESTÃO E SERVIÇOS
LTDA - CNPJ Nº 16.048.918/0001-07
RUA: AV. BRASIL, Nº 100 - CRISÓPOLIS - BA



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2023 E EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o princípio constitucional de acesso às informações públicas. Essa Lei entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de qualquer motivo, o acesso às informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes de União, Estado, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações relativas ao funcionamento e à administração dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS



3

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO Nº 026/2023**

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CRISÓPOLIS.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2023.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de abril de 2023.

VIGÊNCIA: 14/04/2023 até 14/04/2024.

CONTRATADO: VICTOR LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ sob o nº 25.372.438/0001-21.

VALOR: R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), sendo o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), em parcelas mensais.

BASE LEGAL: Art 25, II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 13, em seu inciso V.

Crisópolis-BA, 14 de abril de 2023.

LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
PREFEITO

Rua 12 de Março, 84, Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922/0001-12

48.480-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://findap.org.br>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.